



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 041/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.

ASSUNTO: “REGULAMENTA O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em 07 de Maio de 2009  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 02 de Junho de 2009

o autógrafo em 02 de Junho de 2009  
Sanção sob protocolo em 02 de Junho de 2009, pelo ofício n.º 064/2009.  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
jado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
rcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
otal em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
do em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ão n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
lo em 04 de Setembro de 2009 no DOS 2.087  
Lei nº 1177/2009

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	14	104 / 2009
Nº	041	LIVº 01 FLº 06

**PROJETO DE LEI Nº ...../2009**

“REGULAMENTA O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Vereador Kerly Gustavo B. Lopes

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

DECRETA:

**Art.1º** - Ficam as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Japeri, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente lei.

**Art. 2º** – O tempo máximo de atendimento aos usuários, para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior corresponde a :

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

**Parágrafo Único** – Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão impressos o nome e número da instituição, a data e o horário de recebimento da senha pelo cliente.

**Art. 3º** - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 4º** – O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará às agências infratoras as seguintes punições:

- I – notificação de advertência;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais; para o caso de 1ª reincidência;
- III – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, para o caso de 2ª reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento se ocorrer a 3ª reincidência.

**Art. 5º** – Fica autorizado ao Município, adotar as medidas legais cabíveis junto ao Banco Central do Brasil, para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009

Kerly Gustavo Bezerra Lopes  
Vereador - PSDB

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO  
DATA: 07 / 05 / 09

C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO  
DATA: 22 / 05 / 09  
APROVADO

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO  
DATA: 02 / 06 / 09  
APROVADO



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*

**JUSTIFICATIVA**

Como é de total domínio público, a fixação do horário de funcionamento bancário – leia-se abertura e fechamento da instituição – é da competência da União, conforme estabelecido pelo artigo 22, inciso VI cumulado com o artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

Urge observar, que a matéria em questão, já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

“ STJ – Súmula nº 19 – A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União”.

Ainda sobre a matéria vale lembrar, que a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas, delegou ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, inciso VIII) a competência para dispor a respeito do horário bancário – repita-se, abertura e fechamento da instituição – e delegou ainda ao Banco Central a competência para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Contudo é objeto do presente projeto de lei é a regulamentação do prazo de atendimento, isto é, o tempo de permanência do cidadão japeriense dentro de uma instituição financeira localizada no âmbito deste Município.

Urge esclarecer, que o prazo máximo para o atendimento de usuários em fila de espera nos estabelecimentos bancários é uma questão inserida no contexto da prestação de serviços onde as instituições financeiras configuram-se como fornecedores. Portanto, trata-se de uma relação de consumo, prevista na Constituição Federal como matéria de competência concorrente vertical (artigo 24, inciso VIII), ou seja, compete a União legislar sobre normas gerais (artigo 24, parágrafo 1º). Ainda no entanto, a própria Constituição Federal, no parágrafo 2º do artigo 24 não exclui dos Estados e dos Município a competência para regulamentar esta matéria, pois o referido parágrafo deve ser interpretado cumulativamente com o artigo 30, inciso II.

Logo, conclui-se que este assunto deve ser tratado por Leis Municipais, uma vez que está presente o interesse local do Município de Japeri ao

regulamentar uma relação de consumo, como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 30, inciso I.

É de bom alvitre acrescentar, que em várias capitais, entre elas Rio de Janeiro e principalmente Salvador, onde a lei municipal nº 5.978/2001 aprovada pela Câmara Municipal de Salvador ficou popularmente conhecida como lei dos 15 minutos, começou a ter efeito prático; visto que o Juiz da 5ª Vara de Fazenda Pública, negou liminar ao mandado de segurança impetrado pelo Bradesco arguindo que a lei municipal dos 15 minutos é inconstitucional. Aquela autoridade judiciária ao julgar a matéria fundamentou afirmando: “A lei é válida porque disciplina matéria de competência da fiscalização do Poder Público municipal, ao qual compete o exercício de polícia”.

Diante destes fatos, solicito o apoio dos Senhores, meus Pares Vereadores para a necessária aprovação do presente Projeto de Lei; visto que sem dúvidas a população de Japeri merece este cuidado e a nossa atenção.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes  
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

TRATA-SE A PROPOSIÇÃO ORD SOB ANÁLISE, SUBSCRITA PELO VEREADOR NERY GUSTAVO B. JONES - PSDB, QUE NOS É APRESENTADA SOB A FORMA DE PROJETO DE LEI, CUJA A EMENDA DIZ O SEQUINTE: "RESOLUMENTA O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE INÍCIO, QUANTO AO ASPECTO FORMAL A PROPOSIÇÃO ORD SOB EXAME ENCONTRA-SE CORRETAMENTE APRESENTADA, DENTRO DAS NORMAS ESTABELECIDAS PELOS ARTIGOS 176 E 177 DE REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

QUANTO A FORMA DA PROPOSIÇÃO - PROJETO DE LEI, A MODALIDADE ESTÁ PREVISTA DENTRO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA; E A INICIATIVA DO PROJETO, DE VEREADOR, ENCONTRA-SE PREVISTA E DISCIPLINADA NOS ARTIGOS 187 E 192, § ÚNICO, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

QUANTO A MATÉRIA DISCIPLINADA, É DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, ORDENAR AS ATIVIDADES URBANAS, FIXAR AS CONDIÇÕES E HORÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, comércio eventual ou ambulante; COMPETÊNCIA ESTÁ ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 15, INCISO VIII DO LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.

É de bom nome esclarecer, que na justificativa do projeto de lei, seu autor deixa muito claro, que o objetivo da proposição, é a regulamentação do prazo de atendimento; isto é, o tempo de permanência do cidadão japeriense dentro das instituições financeiras localizadas no Município de Japeri.

Destaca-se, que não é pretensão da proposição disciplinar o horário de funcionamento das instituições bancárias, pois sabemos que a competência para tal regulamentação é do União.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica do Município concede competência suplementar, para complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, visando o interesse local e o bem estar de sua população (Artigo 17-JOM).

Quanto a origem, a proposição encontra-se apresentada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 167) e pela Lei Orgânica Municipal (Art. 57 e 79); visto que a proposição não viola nenhum dos dispositivos acima elencados; portanto não invade e não pratica atribuições próprias do Executivo, que não foram violadas.

Portanto, cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre a matéria objeto de regulamentação, expressa na proposição ora apresentada sob a forma de projeto de lei.

(CONTINUA)



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro

CONTINUAÇÃO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO É O PRESENTE  
PARECER PARA OPINAR PELA SEGUINTE:

a) - Que a proposição ora sob análise  
SEJA ENCAMINHADA PARA LEITURA NA FASE DO  
EXPEDIENTE DA PROXIMA SESSÃO LEGISLATIVA  
A REALIZAR NESTE CASO, PARA QUE SEJA DADO  
O CONHECIMENTO PÚBLICO DO TRÂMITE DA PROPOSTA;

b) - Pelo envio da proposição à Comissão  
de Constituição, Justiça e Redação para análise  
e parecer, sobre os aspectos constitucionais;

c) Pelo envio da proposição à Comissão  
de Defesa do Consumidor; levando-se em  
consideração que a Redação Cliente-Banco, é  
de fato uma Redação de Consumo; portanto, faz-  
se necessário a manifestação sobre o tema;

d) - Depois de ouvidas as Comissões, que  
a proposição seja encaminhada ao Gabinete do  
Presidente para que seja dado o encaminhamento  
Regimental à proposição.

É o parecer salvo Melhor Juízo.

Japeri, 30 de Abril de 2009

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Dr. Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ 01578 - Mat. 0275-1





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

PARECER Nº 003

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 041/2009

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

RELATOR: JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO

**RELATÓRIO**

**ASSUNTO: "REGULAMENTA O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

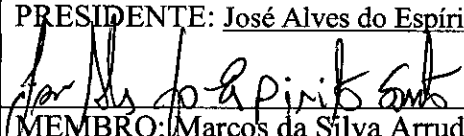
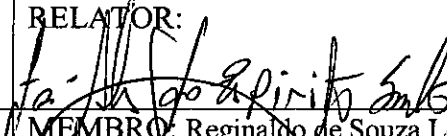
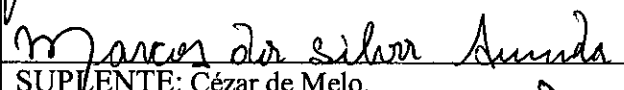

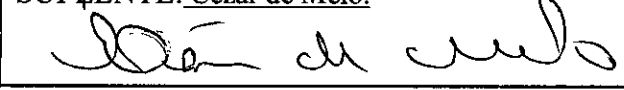
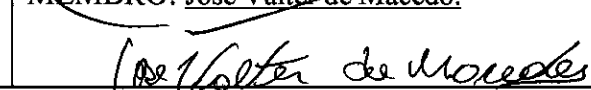
**FUNDAMENTO**

O PRESENTE PROJETO REVESTE-SE DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA JÁ MANIFESTADA PELAS DEMAIS COMISSÕES NÃO FERINDO A PRERROGATIVA DO EXECUTIVO ESTABELECIDO NO ART. 193 DO REFERIDO REGIMENTO.

**CONCLUSÃO**

A REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA NO ART. 2º DA PRESENTE LEI EMBORA TENHA AMPARO NO ÂMBITO NACIONAL E DE INTERESSE DE DIVERSAS CLASSES, A PREPOSIÇÃO TERÁ UM ALCANCE E UMA MELHOR APLICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DESTE SERVIÇO EM NOSSA CIDADE, COLOCANDO MAIS UM INSTRUMENTO LEGAL A DISPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE BANCÁRIA E INDO DE ENCONTRO COM DIVERSAS RECLAMAÇÕES DA PERDA DE TEMPO NO ATENDIMENTO NESTA ÁREA E QUE POR CONTEMPLADO NESTE PROJETO INICIATIVA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO RECEBE MÉRITO DESTA COMISSÃO A PREOCUPAÇÃO DO NOBRE AUTOR.

**PARECER FAVORÁVEL**

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: José Alves do Espírito Santo. 	RELATOR: 
MEMBRO: Marcos da Silva Arruda. 	MEMBRO: Reginaldo de Souza Leão. 
SUPLENTE: César de Melo. 	MEMBRO: José Valter de Macedo. 

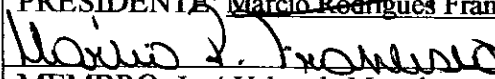
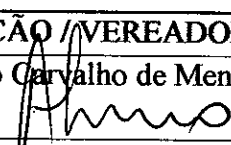
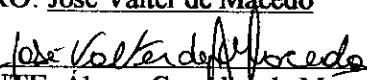
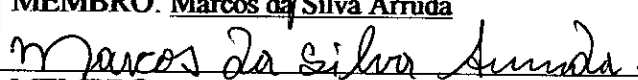
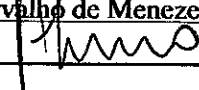
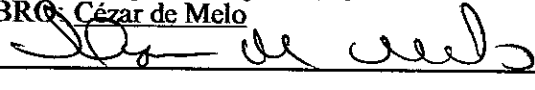
DATA: / /2009.

REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>PARECER Nº</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO Nº 041/2009.</b>	
<b>AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES</b>	
<b>RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO</b>	
<b>RELATÓRIO</b>	
<b>ASSUNTO: "REGULAMENTA O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</b>	
<b>FUNDAMENTO</b>	
<p>O presente Projeto de Lei é Regimentalmente correto quanto a sua proposição, conforme reza os artigos 187 e 192, Parágrafo Único, inciso I da Lei Orgânica Municipal, estando dentro da função Legislativa da Câmara e sendo de iniciativa de Vereador. Encontra-se amparado pelos artigos 176 e 177 do Regimento Interno, estando portanto corretamente apresentado quanto ao aspecto formal. Disciplina matéria de interesse local (prestadores de serviço), estando dessa maneira de acordo com o artigo 15, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal. Regulamentando o tempo de permanência do Contribuinte dentro de Instituições Financeiras localizadas no Município de Japeri, já que é permitido ao Município complementar a Legislação Estadual e Federal, quando for do interesse local o bem estar de sua população – artigo 17 da Lei Orgânica do Município -. Vislumbra-se que a proposição não viola nem invade atribuições privativas do Executivo estando amparada nos artigos 57 e 79 da Lei Orgânica Municipal . É norteada pela Constituição, estando dentro dos limites do artigo 167</p>	
<b>CONCLUSÃO</b>	
<p>Diante do acima exposto, sem vício de iniciativa. Correto no mérito, e louvável no alcance social, a medida proposta pelo presente Projeto de Lei tem o parecer <b>F A V O R Á V E L</b> desta Comissão, parecer este, que acompanha o do ilustre Procurador desta casa, que, tal qual esta Comissão, vem trabalhando, sem nenhuma modéstia, com afínco, competência e seriedade na apreciação e análise dos projetos apresentados. É a conclusão.</p>	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
<b>PRESIDENTE: Marcio Rodrigues Francisco</b> 	<b>RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto</b> 
<b>MEMBRO: José Valter de Macedo</b> 	<b>MEMBRO: Marcos da Silva Arruda</b> 
<b>SUPLENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto</b> 	<b>MEMBRO: César de Melo</b> 
<b>DATA:            /            /2009.</b>	<b>REVISOR:</b>